

20/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 777.644 GOIÁS

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
 AGTE. (S) : ESTADO DE GOIÁS  
 PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
 AGDO. (A/S) : ACÁCIO ROBERTO VAZ E OUTRO (A/S)  
 ADV. (A/S) : ANTÔNIO RIBEIRO NETTO

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE VAGA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Uma vez comprovada a existência da vaga, sendo esta preenchida, ainda que precariamente, fica caracterizada a preterição do candidato aprovado em concurso.

2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

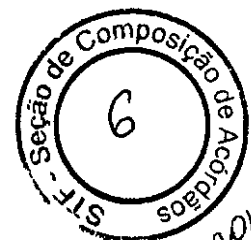
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo.

Brasília, 20 de abril de 2010.

EROS GRAU - RELATOR



*Amorato*

*Supremo Tribunal Federal*

20/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 777.644 GOIÁS

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
AGTE. (S) : ESTADO DE GOIÁS  
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
AGDO. (A/S) : ACÁCIO ROBERTO VAZ E OUTRO (A/S)  
ADV. (A/S) : ANTÔNIO RIBEIRO NETTO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, 'a', da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 37, IX, da CB/88.

3. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que '[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral'.

4. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, fixado no julgamento do AI n. 440.895-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.06, cuja ementa transcrevo:

'EMENTA: 1. Concurso público: terceirização da vaga: preterição de candidatos aprovados: direito à nomeação: uma vez comprovada a existência da vaga, sendo esta preenchida, ainda que precariamente, fica caracterizada a preterição do candidato aprovado em concurso. 2. Recurso extraordinário: não se presta para o reexame das provas e fatos em que se fundamentou o acórdão recorrido: incidência da Súmula 279.'

*Supremo Tribunal Federal*

AI 777.644-AgR / GO

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.”

2. O agravante reitera as razões expendidas no recurso denegado e requer o provimento do agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

20/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 777.644 GOIÁSV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A argumentação deduzida pelo agravante não é suficiente para a desconstituição da decisão agravada.

2. Tal e qual demonstrado na decisão que se pretende reformar, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, uma vez comprovada a existência da vaga, tem direito à nomeação quando esta é preenchida, ainda que precariamente.

3. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido, implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido o RE n. 442.210-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.06, AI n. 440.895-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.06 e o AI n. 594.955-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe de 2.8.07, cuja ementa transcrevo:

**EMENTA:** 1. Concurso público: terceirização da vaga: preterição de candidatos aprovados: direito à nomeação. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que há típica evidência de um desvio de poder quando, uma vez comprovada a existência da vaga, esta é preenchida, ainda que precariamente, caracterizando a preterição do candidato aprovado em concurso. Precedentes.

*Supremo Tribunal Federal*

AI 777.644-Agr / GO

2. Recurso extraordinário: não se presta para o reexame das provas e fatos em que se fundamentou o acórdão recorrido: incidência da Súmula 279."

Nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 777.644**

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S) : ACÁCIO ROBERTO VAZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTÔNIO RIBEIRO NETTO

**Decisão:** Negado provimento. Votação unânime. **2ª Turma,**  
20.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador